



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.858 - DF (2016/0323558-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF016718
MARCELA MELO PEREZ - RJ169617
AILTON SILVA AMORIM - DF036607
PAULO HENRIQUE MONTEIRO - DF039327
AGRAVADO : GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA ZANCANER BRUNINI - SP172632
ÁDAMO COSTA MENEGALE - SP271174
MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043287

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AGENCIAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, 476 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao pagamento da corretagem, da responsabilidade da agravante e do enriquecimento sem causa da agravada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.858 - DF (2016/0323558-8)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF016718
MARCELA MELO PEREZ - RJ169617
PAULO HENRIQUE MONTEIRO - DF039327
AGRAVADO : GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA ZANCANER BRUNINI - SP172632
ÁDAMO COSTA MENEGALE - SP271174
MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043287

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL em face de decisão deste relator de fls. 1.186-1.188, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 1.192-1.209), alega que "a irresignação da Agravante não se dirige à interpretação empreendida pelo Tribunal a quo acerca de cláusula contratual, provas e fatos, mas essencialmente, à ilegal remuneração da Agravada, reconhecida como contratante inadimplente, inclusive por período no qual a Agravante já tinha contratado outra corretora, não prestando mais a Agravada serviços, tudo isso a partir das premissas fáticas constantes do v. acórdão objeto do recurso especial, o que denota matéria nitidamente de direito". Tece considerações de mérito do recurso especial quanto à violação aos arts. 475, 476 e 884 do Código Civil. Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.858 - DF (2016/0323558-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF016718
MARCELA MELO PEREZ - RJ169617
PAULO HENRIQUE MONTEIRO - DF039327
AGRAVADO : GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA ZANCANER BRUNINI - SP172632
ÁDAMO COSTA MENEGALE - SP271174
MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043287

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AGENCIAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, 476 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao pagamento da corretagem, da responsabilidade da agravante e do enriquecimento sem causa da agravada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da alegada violação aos arts. 475, 476 e 884 do Código Civil.

Consoante consta da decisão agravada, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Na espécie, a agravante insurge contra à responsabilidade em remunerar a agravada por eventuais serviços prestados nos meses de março, abril e maio de 2011, ao argumento de que foi válido e eficaz o ato de rescisão da relação contratual havida entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, e que a partir de 1º de março de 2011 a agravante firmou novas apólices de seguro, sendo que com relação a essa nova contratação a agravada não faz jus a qualquer valor, pois não participou dela.

Sustenta que inexistente contrato de seguro, tampouco a corretagem.

Argumenta que a agravada foi inadimplente, não podendo fazer jus à indenização, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assevera que não se está diante de caso de desistência, mas sim de rescisão motivada.

Por outro lado, a Corte local consignou o seguinte acerca dessa matéria:

“[...]”

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 274/322 que a apelada/autora atuava como agente corretora em favor da apelante/ré. Isto é, ela era responsável por intermediar as relações entre a agência de seguros e os associados da ré.

O contrato previu que, em caso de desistência por parte da contratante (ANABB), esta última deveria garantir à contratada sua participação financeira, na data do pedido da dissolução do acordo (cláusula terceira, parágrafos primeiro e segundo, fl. 275).

Desse modo, ao contrário do afirmado pela apelante/ré, esta ficou responsável pelo pagamento à apelada/autora em caso de eventual rescisão do contrato e não a seguradora.

Além do mais, não haverá enriquecimento sem causa da autora, pois se ela efetivamente não exerceu qualquer intermediação no período de fevereiro, abril e maio, nos termos do parágrafo segundo da cláusula terceira, o seu crédito será, provavelmente, ínfimo. Afinal, tudo deverá ser comprovado e apurado por meio de prova técnica pericial, consoante determinado pelo Juízo de origem.

“[...]” (fl. 951)

“[...]”

No tocante ao erro material encontrado à fl. 904-v, penúltimo parágrafo, assiste razão à embargante/ré, pois o período deve ser março, abril e maio e não fevereiro, como mencionado.

“[...]” (fl. 979)

Desse modo, no presente caso, constata-se que, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão da parte agravante sobre o pagamento da corretagem, a sua responsabilidade e o enriquecimento sem causa da agravada, seria imprescindível o reexame de prova e a interpretação do contrato, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ), o que impede o conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0323558-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.029.858 /
DF

Números Origem: 00536108820128070001 01937698120128070001 20120111937695 20120111937695AGS

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF016718
MARCELA MELO PEREZ - RJ169617
AILTON SILVA AMORIM - DF036607
PAULO HENRIQUE MONTEIRO - DF039327
AGRAVADO : GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA ZANCANER BRUNINI - SP172632
ÁDAMO COSTA MENEGALE - SP271174
MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043287

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ097854
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF016718
MARCELA MELO PEREZ - RJ169617
AILTON SILVA AMORIM - DF036607
PAULO HENRIQUE MONTEIRO - DF039327
AGRAVADO : GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA ZANCANER BRUNINI - SP172632
ÁDAMO COSTA MENEGALE - SP271174
MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - DF043287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.